

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE DIREITO PÚBLICO
PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESCRITÓRIO REGIONAL
EM PORTUGAL**

A República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público (EPLO, na sigla inglesa), doravante designadas por “Partes”,

Tendo presente a vontade das Partes em estabelecer um Escritório Regional da EPLO em território Português, segundo o disposto no artigo 3.º do Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, adotado em Atenas, a 27 de outubro de 2004 (Estatuto da EPLO);

Considerando que a República Portuguesa aderiu à EPLO a 27 de janeiro de 2017;

Considerando que o artigo 5.º do Estatuto da EPLO determina que o regime estabelecido pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 13 de fevereiro de 1946, se aplica à EPLO e aos seus funcionários;

Tendo presente que o artigo 5.º, n.º 3 do Estatuto da EPLO dispõe que “outros países podem conceder direitos, privilégios e imunidades semelhantes, em apoio às atividades da Organização nesses países”, tal como concedidos pela República Helénica à EPLO;

Desejando definir o estatuto, os privilégios e imunidades do Escritório Regional da EPLO e das pessoas a ele associadas,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

1. Através deste acordo, as Partes criam e estabelecem o estatuto legal aplicado ao Escritório Regional da EPLO em Portugal.
2. O objetivo do Escritório Regional da EPLO em Portugal é o de promover a investigação, formação, educação e atividades de cooperação, com especial enfoque em temas de especial interesse para o Direito Internacional, tais como a luta contra o terrorismo, corrupção e lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos e crime organizado, entre outros.

Artigo 2.º

Localização do Escritório Regional da EPLO em Portugal

O Escritório Regional da EPLO em Portugal será localizado em Cascais, em edifício disponibilizado pela Câmara Municipal de Cascais para esse fim, designado “*Villa Santa Maria*”.

CAPÍTULO II
IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA EPLO EM
PORTUGAL

Artigo 3.º

Inviolabilidade das instalações e dos arquivos

1. As instalações e os arquivos do Escritório Regional da EPLO em Portugal são invioláveis.

2. O património e os bens para uso oficial do Escritório Regional da EPLO em Portugal, incluindo arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objeto de busca, apreensão, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3. O Diretor da EPLO deverá comunicar à República Portuguesa qualquer alteração de localização das instalações e arquivos do Escritório Regional da EPLO em Portugal.

4. Os representantes da República Portuguesa ou das autoridades públicas não podem entrar nas instalações do Escritório Regional da EPLO sem autorização prévia do Diretor da EPLO e nas condições por ele/a definidas, exceto em caso de força maior que ameace a vida humana ou que constitua um perigo grave para a segurança pública e requeira intervenção imediata.

5. A execução de uma decisão judicial ou outra ação semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do Escritório Regional da EPLO, não é permitida exceto quando autorizada pelo Diretor da EPLO e nas condições por ele/a definidas.

6. O Escritório Regional da EPLO em Portugal não permitirá que as suas instalações sirvam de refúgio a indivíduos a evadir a Justiça, detidos ou citados no âmbito de um processo judicial ou contra quem as autoridades competentes tenham emitido um mandado de extradição ou deportação.

7. As instalações serão utilizadas unicamente para o cumprimento dos objetivos e atividades da EPLO previstas no seu Estatuto.

Artigo 4.º

Bandeira e emblema

O Escritório Regional da EPLO em Portugal tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas suas instalações e nos seus meios de transporte.

Artigo 5.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1. No âmbito das suas atividades oficiais, o Escritório Regional da EPLO em Portugal e os seus bens gozam de imunidade de jurisdição e de imunidade de execução, exceto quando a EPLO a elas renuncie expressamente.

2. A renúncia à imunidade de jurisdição é competência do Diretor da EPLO.
3. No caso de um pedido de levantamento de imunidade no âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros, o Diretor da EPLO requerido apresentará uma declaração na qual invoca imunidade no prazo de quinze dias após a receção do pedido, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.

Artigo 6.º

Facilidades em matéria de comunicações

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Escritório Regional da EPLO em Portugal beneficia no território da República Portuguesa de um tratamento não menos favorável do que o conferido pela República Portuguesa a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 7.º

Circulação de publicações

A circulação de publicações e demais informação produzida pelo Escritório Regional da EPLO em Portugal ou relacionada com as suas atividades oficiais está isenta de quaisquer restrições.

Artigo 8.º

Isenção de impostos diretos

O património e os rendimentos provenientes das atividades oficiais do Escritório Regional da EPLO em Portugal estão isentos de todos os impostos diretos, incluindo o

imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, o imposto de capitais, o imposto sobre as mais-valias, o imposto sobre transações, o Imposto Único de Circulação e o imposto municipal sobre imóveis.

Artigo 9.º

Isenção de impostos indiretos

A República Portuguesa tomará, sempre que possível, as medidas administrativas adequadas para isentar e reembolsar o valor das aquisições que incluam impostos indiretos e impostos sobre vendas no preço de bens móveis e imóveis, adquiridos no âmbito das atividades oficiais do Escritório Regional da EPLO em Portugal.

Artigo 10.º

Isenções na importação e exportação

O Escritório Regional da EPLO em Portugal está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de bens por ele importado ou exportado no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 11.º

Cessão a terceiros

1. Os bens adquiridos ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º ou importados ao abrigo do artigo 10.º deste Acordo não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da sua aquisição.

2. Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes serão notificadas e os impostos ou direitos de importação devidos serão pagos.

Artigo 12.º

Fundos, divisas e ativos

1. Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória, o Escritório Regional da EPLO em Portugal pode:

a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;

b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e cambiar numa outra moeda quaisquer divisas que possua.

2. O Escritório Regional da EPLO em Portugal está isento do imposto de selo para as operações bancárias.

CAPÍTULO III
IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS DOS REPRESENTANTES, DOS
FUNCIONÁRIOS E DOS PERITOS

Artigo 13.º
Representantes

1. Os representantes dos Estados Membros que participam nas reuniões do Escritório Regional da EPLO em Portugal gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de qualquer ação judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções enquanto representantes do Escritório Regional da EPLO em Portugal;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respetivo suporte;
- c) Sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, emissão de vistos para o próprio e para o cônjuge ou unido de facto efetuada de forma gratuita e com a maior brevidade possível.

2. O disposto no número anterior não afeta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional.

3. Os privilégios e imunidades previstos nos números 1 e 2 do presente artigo não podem ser concedidos nem aos representantes da República Portuguesa, nem aos nacionais portugueses.

4. O Escritório Regional da EPLO em Portugal comunica à República Portuguesa os nomes dos representantes antes da sua entrada em território português.

Artigo 14.º

Funcionários

1. Os funcionários do Escritório Regional da EPLO em Portugal são registados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Os funcionários gozam dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de qualquer ação judicial relativamente a atos por eles praticados no exercício das suas funções para o Escritório Regional da EPLO em Portugal, incluindo declarações orais e escritas;

b) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos ou de todo o tipo de material relacionados com as suas funções no Escritório Regional da EPLO em Portugal, incluindo, mas não limitado a produtos armazenados em suporte

magnético, assim como correio comum ou eletrónico e documentos transmitidos via eletrónica;

c) Sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, emissão de vistos para os funcionários, para o cônjuge, unido de facto, bem como para os membros da família a seu cargo, tais como ascendentes ou descendentes em linha reta e em primeiro grau, incluindo filhos adotivos em circunstâncias idênticas, efetuada de forma gratuita e com a maior brevidade possível;

d) As mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que as concedidas aos membros das missões diplomáticas;

e) Isenção de impostos sobre o rendimento e remuneração complementar a pagar pelo Escritório Regional da EPLO em Portugal; todavia, a República Portuguesa pode ter em consideração o valor desses rendimentos para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;

f) Por ocasião do início de funções em Portugal, os funcionários podem importar mobiliário e outros bens pessoais que possuam ou que venham a adquirir no prazo de seis meses a contar da mudança de residência para Portugal, com franquia de direitos de importação, de IVA e de impostos especiais sobre o consumo, com exceção dos encargos decorrentes do pagamento de serviços;

g) Os bens importados com franquias de direitos de importação não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no prazo de um ano após a importação e estão sujeitos à legislação da União Europeia relativa a esta matéria;

3. A regularização do estatuto dos funcionários do Escritório Regional da EPLO em Portugal, como cidadãos estrangeiros, bem como do cônjuge ou do unido de facto, dos ascendentes ou descendentes em linha reta e em primeiro grau a seu cargo, e ainda dos filhos adotivos em circunstâncias idênticas, está sujeita ao regime aplicável ao pessoal das missões diplomáticas.

4. O termo “funcionários” contempla todos os funcionários públicos internacionais da EPLO, incluindo o Diretor, outros funcionários de alto nível e quadros profissional e geral.

Artigo 15.º

Peritos

O artigo 13.º aplica-se aos peritos, que não os funcionários, no exercício das suas funções em missão para o Escritório Regional da EPLO em Portugal.

Artigo 16.º

Acidentes que envolvam veículos

Não haverá imunidade de jurisdição em caso de acidente que envolva veículos.

Artigo 17.º

Objetivo dos privilégios e imunidades

1. Os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo não são concedidos para benefício pessoal dos representantes, dos funcionários e dos peritos, mas para garantir a independência do exercício das suas funções relacionadas com o trabalho do Escritório Regional da EPLO em Portugal.

2. O Diretor da EPLO tem o direito e o dever de levantar os privilégios e as imunidades concedidos a qualquer funcionário ou perito sempre que constituam um obstáculo à administração da justiça e possam ser levantados sem prejuízo do fim para o qual foram concedidos.

Artigo 18.º

Respeito pela legislação da República Portuguesa

Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas e entidades que gozam de privilégios e imunidades nos termos do presente Acordo têm o dever de respeitar a legislação da República Portuguesa aplicável e de não interferir nos seus assuntos internos.

Artigo 19.º

Notificação de nomeações e cartões de identidade

1. O Escritório Regional da EPLO em Portugal deverá informar a República Portuguesa do início e cessação de funções dos funcionários e peritos, devendo enviar regularmente à República Portuguesa uma lista de todos os funcionários e peritos em funções, da qual deverá constar a indicação se estes têm nacionalidade portuguesa ou se são cidadãos estrangeiros com residência permanente em Portugal.

2. A República Portuguesa emite um cartão de identidade com fotografia a todos os funcionários do Escritório Regional da EPLO em Portugal que os identifique como funcionários da EPLO.

Artigo 20.º

Cooperação entre o Escritório Regional da EPLO em Portugal e a República Portuguesa

1. O Escritório Regional da EPLO em Portugal cooperará sempre com as autoridades competentes da República Portuguesa a fim de facilitar o cumprimento da legislação portuguesa, de facilitar a boa administração da justiça, de assegurar a aplicação dos regulamentos de Polícia e de evitar a existência de qualquer abuso em relação aos privilégios e imunidades mencionados no presente Acordo.

2. O disposto no presente Acordo não prejudica o direito de a República Portuguesa de tomar todas as medidas consentâneas com o Direito Internacional para garantir a ordem e a segurança pública.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Artigo 21.º

Resolução de diferendos com terceiros

Os diferendos decorrentes de contratos e outros diferendos de direito privado nos quais o Escritório Regional da EPLO em Portugal e um cidadão ou entidade portugueses sejam partes deverão ser submetidos a arbitragem nos termos da lei portuguesa, exceto se o contrato prever estar sujeito a outra jurisdição, designadamente aos tribunais portugueses.

Artigo 22.º

Submissão a arbitragem internacional

A pedido da República Portuguesa ou da EPLO, o Escritório Regional da EPLO em Portugal deverá submeter a arbitragem internacional todos os diferendos que:

- a) Resultem de danos provocados pelo Escritório Regional da EPLO em Portugal;
- b) Impliquem qualquer outro tipo de responsabilidade não contratual do Escritório Regional da EPLO em Portugal;
- c) Envolvam o Diretor, um funcionário ou um perito do Escritório Regional da EPLO em Portugal e nos quais a pessoa em causa possa invocar imunidade de jurisdição ao abrigo do presente Acordo, se essa imunidade não tiver sido renunciada.

Artigo 23.º

Resolução de diferendos entre a EPLO e a República Portuguesa

1. Qualquer diferendo entre a EPLO e a República Portuguesa relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido, na medida do possível, através da negociação ou qualquer outro modo de resolução acordado.
2. Se o diferendo não for resolvido no prazo de seis meses, deverá, a pedido de uma das Partes, ser submetido a um tribunal arbitral ad hoc para decisão.
3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma:
 - a) Cada Parte designa um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido escrito de arbitragem;
 - b) Os dois árbitros designados deverão, em conjunto e no prazo de dois meses, escolher um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantêm relações diplomáticas, como presidente do tribunal arbitral.
4. Se o tribunal arbitral não for constituído no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido escrito de arbitragem, qualquer uma das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.
5. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for um nacional português ou caso esteja impedido de proceder às nomeações por qualquer outro motivo, será solicitado ao membro que se segue na hierarquia do Tribunal Internacional de Justiça que não seja um nacional português ou que não tenha qualquer outro impedimento, que proceda às nomeações.

6. O tribunal arbitral define as suas regras de procedimento e profere as suas decisões em conformidade com o disposto no presente Acordo e com o Direito Internacional.
7. A decisão do tribunal arbitral, que é definitiva e vinculativa para ambas as Partes, é tomada por maioria.
8. Em caso de diferendo relativo ao sentido ou âmbito de uma decisão, o tribunal arbitral deverá interpretá-la a pedido de uma das Partes.
9. Cada Parte suportará as despesas com o respetivo árbitro, bem como com a respetiva representação perante o tribunal arbitral, sendo suportadas, em partes iguais, pelas Partes, as despesas relativas ao Presidente e ao tribunal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Diversos

1. O República Portuguesa fará tudo o que estiver ao seu alcance para apoiar a EPLO e, especialmente, a sua presença e atividades em Portugal.
2. A EPLO fará tudo o que estiver ao seu alcance para promover Portugal enquanto centro internacional para a educação, investigação, formação e cooperação internacional.

3. A República Portuguesa aceitará os graus de estudo oferecidos pela EPLO e pelas suas Agências, Academias e Escolas enquanto graus de ensino superior. Esses graus de estudo deverão ser submetidos pelos seus detentores à autoridade competente da República Portuguesa, a fim de serem avaliados relativamente ao seu conteúdo e subsequente acesso ao mercado, caso desejem utilizá-los em Portugal ou para qualquer outro fim.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Artigo 26.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser revisto a pedido de uma das Partes.
2. As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 25.º do presente Acordo.

Artigo 27.º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer uma das Partes pode em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data de receção dessa notificação.
4. Em caso de denúncia do Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, assinado em Atenas, a 27 de outubro de 2004, ou de dissolução da EPLO ou do Escritório Regional da EPLO em Portugal, o presente Acordo cessa a sua vigência.

Artigo 28.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a República Portuguesa deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a EPLO da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Atenas aos 16 dias do mês de outubro de 2020, redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa

Pela Organização Europeia de Direito
Público

Helena Paiva

*Embaixadora da República Portuguesa
em Atenas*

Spyridon Flogaitis

*Diretor da Organização Europeia de
Direito Público*